



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 26ª Câmara de Direito Privado
 Agravo de Instrumento nº 2302335-16.2022.8.26.0000

Registro: 2023.0000117397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302335-16.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----
 -----, é agravado ----- (-----) -----

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica

8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

Agravante: -----

Agravada: ----- **MM. Juiz de Direito: Dr.**

HENRIQUE DADA PAIVA

VOTO Nº 34880

AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA _
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA _ BLOQUEIO ON LINE
 VALOR ÍNFIMO _ MANUTENÇÃO. Pretensão ao desbloqueio de
 valores, sob fundamento de se tratar de quantia ínfima, face o total
 da dívida. Inconsistência. Execução que se processa a favor do
 credor. Ausência de prejuízo ao exequente. Subsistência do ato de
 constrição. RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2302335-16.2022.8.26.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- no **cumprimento de sentença**, contra a decisão judicial que manteve a penhora “*on line*” sobre sua conta corrente, a despeito de se tratar de valor irrisório e inferior a 40 salários mínimos, determinando o prosseguimento dos atos executórios (fls. 33).

Inconformado, sustenta o agravante ter sido bloqueado numerário ínfimo de sua conta corrente em relação ao montante perseguido pela exequente. Argumenta com o disposto no art. 836 do CPC.

O agravante cumpriu as formalidades dos artigos 1.016 e 1.017, ambos do CPC. Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*. Também se revela dispensável a oitiva da parte adversa, haja vista a improcedência dos reclamos do recorrente.

O recurso tramitou apenas em seu efeito devolutivo (fls. 38).

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida:

“...Passo à apreciação conjunta de fls. 2507/2512 e

2517/2521.

Indefiro o levantamento de valores bloqueados de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 26ª Câmara de Direito Privado
 Agravo de Instrumento nº 2302335-16.2022.8.26.0000

titularidade do executado. Muito embora o valor bloqueado, comparado com o montante integral ora em execução, seja, de fato irrisório, tal circunstância não tem o condão de autorizar o desbloqueio de tal verba, uma vez que o valor, em si, não é desprezível. Ademais, não houve qualquer indicação de outro bem à penhora pela parte executada, pelo que o bloqueio de fls. 203/205 deve mesmo prevalecer.

Também não merece prevalecer a alegação de impenhorabilidade, alegando-se que o valor bloqueado está abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos, uma vez que não se trata de poupança e, portanto, não entendo incidente hipótese prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Anoto que a parte não demonstrou que a conta em que houve o bloqueio realmente funciona, na prática, como poupança.

Ante o exposto, INDEFIRO o desbloqueio pretendido às fls. 210/212...”.

A pretensão do agravante estaria, a princípio, albergada no disposto no art. 836 do CPC: “*Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*” Mas razão não lhe assiste.

Com efeito, o objetivo da norma sob análise não é o de afastar a constrição tão-somente porque seu valor é pequeno em relação ao todo. O que se vislumbra é a proteção do credor (não do devedor), a fim de que não tenha que acar com custos significativos para a constituição do gravame que não poderá ser recebido posteriormente.

Não é essa, evidentemente, a hipótese



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 26ª Câmara de Direito Privado
 Agravo de Instrumento nº 2302335-16.2022.8.26.0000

dos autos, haja vista a singela onerosidade que a medida judicial implica, ainda que seja pequeno o valor penhorado.

Portanto, mesmo que em valor muito inferior ao débito executado, esse deverá ser utilizado para amortização da quantia devida.

Nessa direção:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial.

Penhora "online". Pretensão ao desbloqueio dos valores sob alegação de tratar-se de valores oriundos de reembolso de despesas médicas.

Ausência de regra sobre impenhorabilidade de referidos valores.

*Montante ínfimo em face do total da dívida. Art. 659, § 2º, do CPC, que visa à proteção do credor. Penhoras mantidas. **Agravo a que se nega***

provimento.”¹

No mais, embora a quantia bloqueada seja inferior a 40 salários mínimos, o recorrente não comprovou que os valores bloqueados sejam originários de conta-poupança ou aplicação financeira, não se aplicando, portanto, o art. 833, X do CPC.

E conquanto a execução deva se desenvolver de forma menos gravosa ao devedor, não existe nos autos a indicação de outros bens passíveis de constrição.

¹ TJSP 1ª Câmara de Direito Empresarial Agravo de Instrumento nº 2225384-59.2014.8.26.0000 Rel. Des. **Pereira Calças** J. 03/02/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2302335-16.2022.8.26.0000

Fica declarada, pois, a subsistência da
penhora.

Nesta moldura, cumpre reconhecer a
necessidade de manutenção da decisão judicial aqui vergastada, porquanto vai ao
encontro ao princípio de que a execução se processa em prol do credor.

Postas estas premissas, **nega-se**
provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR